

natural que esta circumstancia não podera modificar nem dis-
tribuir a influencia do clima, e do terreno; sendo com tudo
certo que, em conformidade com o Al. de 7 de Julho de 1737
§. 1.º, o alio do imposto para o subsidio litterario provem so-
mente da má qualidade do vinho verde, como se deprehende
das palavras = "mas sendo justo que a vista da grande dif-
ferença do valor que ha dos vinhos verdes aos Maduros sobre o
mesmo subsidio de uns e de outros" = Mas seja o que fir, pa-
recer-me que os Governos não compete declarar a Lei a tal res-
peito, nem interferir na referido questao, para não offender
os direitos dos Brancos, que deve proteger; pois necessaria-
mente hade lançar mão dos meios judicarios, começando
por denunciar, em um processo os mesmos Cores podera de-
duzir a defesa que lhes ajuizar, e interpor os recursos legaes. —
Vossa Mage. poram Determinar o que fir mais justo. —
Procuradoria Geral da Fazenda Real, em 10 de Abril
de 1740. — Fruct. Aut.º Fernandes da S.ª Thomaz.

A. _____ 15. Abril. _____ N.º 988.

Senhora. — Nas rasos ponderadas na inclusa Informa-
cao do Conselho de Administracao de Marinho se encontram
os precisos fundamentos, para se demonstrar a improvidencia da
pequisa que levou a Augusta Presenca de Vossa Mage. a Associa-
cao Fabril da Villa da Lovilha sobre a arrecatacao do far-
damento necessario, para o Batalhaõ expeditivo, que vai
para Goa; pedindo mais se declare nulla a mesma arrecata-
cao, effricando-se dar os prazos por menor prazos. — E sum-
ma conveniente que semelhantes fornecimentos se annun-
ciem com a possivel anticipacao, afim de que provocado
assim a concorrencia dos Licitantes ou interessados, de qual-
quer parte do Reino, em que se achem, se possa tomar me-
hor a condicao da Fazenda Publica, e affastar e das —

Authoridades encarregadas da direcção e ultimação de tais contractos a melhor sombra ou suspição de precipitações ou conivencia. — Porém no caso emontado aquella annunciação não era possível fazer-se de outro modo, pois que se tratava de fardas de prompto o mesmo Batalhão, o que era incompativel com os Leditos anticipados de 30 dias, que alias Li nenhuma Fical, que me custe, exige em tais circumstancias. — Por tanto não pôde o dito Conselho ser inscripto por se conduzir como se concluiu; e quanto a' annunciação da arrematação, vindo quando nesta houverem as irregularidades, que se notam, hoje seria impossivel, por ser contracto consumado, e nem permitir a lei, que o Governo deve guardal-o, quando disse a contractar com os particulares, que semelhantes transaccões se rescindam; e exceptuando unicamente o caso de lesão enorme em prejuizo da mesma Fazenda, que nem se allega nem se prova, restaria apenas o direito a tornar efectiva a responsabilidade dos empregados temporarios ou coniventes. — Vossa Magestade porém Decretará o que for mais justo. — Commandaria Geral da Fazenda Nacional, em 15 de Abril de 1840. Francisco Ant. Fernandes da Silva Ferraz.

B.

28 Dito.

N. No.

Penhão. — Não obstante haver sido declarado ao Supp. em 13 de Março ultimo, que deveria dirigir-se a' Camara Municipal, não lhe havendo esta differido, com o fundamento de lhe não pertencer, não é ao Governo, que o Supp. deve recorrer da mesma Camara, porém sim ao Conselho de Districto, em conformidade com o § 2.º Art. 171 do Código Administrativo, e somente depois de esgotados os recursos ordinarios, e que produzão